



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 67, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006
(publicada no D.O.U. de 26/09/2006)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.013628/2006-72 e do Parecer nº 21, de 20 de setembro de 2006, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de árvores para decoração de Natal, classificadas no item 9505.10.00, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM.

1.1. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.2. A análise dos elementos de prova da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005. Este período será atualizado para 1º de julho de 2005 a 30 de junho de 2006, atendendo ao contido no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o Anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo indiquem representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários da investigação serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 67, de 25/09/2006).

6. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

7. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX 52000.013628/2006-72 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, sala 803, Brasília, DF. – CEP 70053-900 – Telefones: (0xx61) 3425-7770 – Fax: (0xx61) 3425-7445.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

1. Do Processo

1.1. Da Petição

Em 31 de agosto de 2006, a Indústria Mancini S.A., doravante denominada peticionária, ou simplesmente Mancini, protocolizou pedido de abertura de investigação de dumping, dano e nexos causal nas exportações da República Popular da China, também designada neste Anexo simplesmente como China, para o Brasil de árvores para a decoração de Natal.

O peticionário foi informado, em observância ao contido no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também designado como Regulamento Brasileiro, que a petição havia sido considerada devidamente instruída.

Em atenção ao que determina o art. 23 do Regulamento Brasileiro, a Embaixada da China, no Brasil, foi notificada da existência de petição devidamente instruída, com vistas à investigação de dumping e do correlato dano decorrente das exportações de que se trata.

1.2. Da Representatividade do Peticionário

Conforme o § 2º do art. 20 do Regulamento Brasileiro foi efetuado o exame do grau de apoio ou rejeição à petição com a finalidade de verificar se a petição foi feita pela indústria doméstica.

De acordo com a peticionária, sua produção de árvores de Natal representa 75% da produção nacional do produto em questão, sendo que os 25% restantes estão distribuídos entre duas outras empresas, as quais, questionadas, não forneceram informações. Também não há associação conhecida que congregue os produtores de árvores para decoração de Natal e tampouco foi possível encontrar outras empresas produtoras do produto.

Assim, considerou-se atendido o disposto no § 3º do art. 20 do Regulamento Brasileiro.

2. Do Produto

2.1. Do Produto Objeto da Petição

O produto objeto da análise são as árvores artificiais utilizadas na decoração dos festejos natalinos importadas da China. Conforme descrito na petição, tais produtos possuem as mesmas formas e são fabricados a partir de materiais e processo produtivo semelhantes aos da indústria doméstica.

As árvores de Natal importadas no período considerado para a abertura são fabricadas com o emprego de materiais sintéticos e se apresentam em diferentes tamanhos, variando de 20 cm a 2,4 m.

2.2. Do Produto Similar

O produto fabricado pela Mancini são árvores artificiais utilizadas na decoração de Natal produzidas com o emprego de filmes de PVC e poliéster de diversas cores, tubo de aço carbono com costura de 5/8", 3/4" e 32 mm e arame recozido de 10 a 22 mm de diâmetro.

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 67, de 25/09/2006).

As árvores de Natal fabricadas pela peticionária são produzidas com a trefilação dos arames e posterior junção dos filmes de PVC e poliéster para a confecção das folhas de diferentes tamanhos que serão fixadas no tubo de aço carbono com costura.

A peticionária produz árvores tanto de pequenos tamanhos quanto de grandes dimensões, sendo que estas últimas são realizadas apenas sob encomenda. As dimensões mais usuais produzidas pela Mancini são as que variam de 45 cm a 2,4 m.

2.3. Da Similaridade dos Produtos

Não se observaram diferenças nas características físicas do produto fabricado pela Mancini em comparação com aquele importado da China. Além disso, ambos os produtos têm o mesmo uso e também concorrem no mesmo mercado.

Dessa forma, para fins de abertura da investigação, o produto fabricado pela Mancini foi considerado similar ao produto importado da China, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 5º do Regulamento Brasileiro.

2.4. Da Classificação e do Tratamento Tarifário

O produto objeto da investigação classifica-se no item 9505.10.00 da NCM (“artigos para festas de Natal”) e a alíquota do imposto de importação vigente no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2005 apresentou a seguinte evolução: 21,5%, de janeiro de 2002 a dezembro de 2003; e 20,0% de janeiro de 2004 a dezembro de 2005.

3. Da Indústria Doméstica

Na forma do contido no art. 17 do Regulamento Brasileiro, definiu-se como indústria doméstica, para fins de abertura da investigação, a linha de produção de árvores de Natal da Mancini.

4. Do Dumping

Para verificar a existência da prática de dumping nas exportações para o Brasil de árvores de Natal da China, adotou-se, para fins de abertura da investigação, o período de 1º janeiro a 31 de dezembro de 2005.

4.1. Do Valor Normal

A República Popular da China não foi considerada um país de economia predominantemente de mercado. Assim, com base no art. 7º do Regulamento Brasileiro, a peticionária indicou a Argentina como país de referência para a determinação do valor normal, por tratar-se de uma economia de mercado.

Para fins de apuração do preço praticado no mercado de referência, a peticionária apresentou cotação relativa a 1000 unidades de árvores de Natal de 1,80m. A partir do preço constante da cotação apresentada, calculou-se o valor normal do produto chinês, em dólares estadunidenses por peça e na condição FOB.

Desse modo, para fins de abertura da investigação, encontrou-se como valor normal da China o preço de US\$ 32,68 (trinta e dois dólares estadunidenses e sessenta e oito centavos), por peça, na condição FOB.

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 67, de 25/09/2006).

4.2. Do Preço de Exportação

Para fins de apuração do preço de exportação foi utilizada fatura de venda para o Brasil de empresa chinesa, apresentada pela peticionária. Nesse documento consta o preço de US\$ 14,50 (quatorze dólares estadunidenses e cinquenta centavos) por peça, à vista e na condição FOB, para 1.000 árvores de Natal de 1,8 metro.

Em função da necessidade de se realizar uma comparação justa entre o valor normal do produto chinês e o preço de exportação do mesmo, não foram considerados os dados estatísticos do Sistema Lince-Fisco da Secretaria da Receita Federal, pois esses não permitiam o cálculo de um preço de exportação comparável.

Desse modo, para fins de abertura da investigação, encontrou-se como preço de exportação da China para o Brasil o valor de US\$ 14,50 (quatorze dólares estadunidenses e cinquenta centavos), por peça, na condição FOB.

4.3. Da Comparação do Valor Normal com o Preço de Exportação

Apurou-se como margem de dumping absoluta o valor de US\$ 18,20 (dezoito dólares estadunidenses e vinte centavos) por peça.

4.4. Da Conclusão do Dumping

Considerou-se, para fins de abertura de investigação, haver indícios suficientes da existência de prática de dumping nas exportações da China para o Brasil de árvores de Natal, classificadas no item NCM 9505.10.00.

5. Do Dano

A análise dos indicadores de dano, em observância ao disposto no § 2º do art. 25 do Regulamento Brasileiro, considerou o período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2005, o qual foi dividido em 4 intervalos de 12 meses, a saber: P1 – 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002; P2 – 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2003; P3 – 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004; e P4 – 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

5.1. Dos Indicadores de Mercado

Os indicadores de mercado apresentaram o seguinte comportamento no período de análise de dano: i) as importações de árvores de Natal apresentaram dois comportamentos distintos: entre o biênio P1 e P2, quando decresceram 48,9%, e o biênio P3 e P4, quando houve um salto de 239,9% das importações (P3) e, manutenção do novo patamar no último período, quando houve decréscimo de 2,3%; ii) em relação à produção nacional, as importações de origem chinesa situaram-se no biênio inicial em nível inferior à metade da produção total no Brasil, situação invertida nos dois períodos seguintes, quando as importações da China posicionaram-se em nível superior à toda produção nacional; iii) em relação ao mercado brasileiro de árvore de Natal, as importações de origem chinesa passaram de uma participação média próxima a 23% em P1 e P2 para cerca de 43% nos dois períodos subseqüentes.

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 67, de 25/09/2006).

5.2. Dos Indicadores da Indústria Doméstica

Os indicadores da indústria doméstica, por sua vez, apresentaram o seguinte comportamento no período de análise de dano: i) as vendas da indústria doméstica declinaram de uma participação média no mercado de cerca de 48% em P1 e P2 para uma participação média de cerca de 28%; ii) em razão do declínio da produção ao longo do quadriênio considerado houve decréscimo do grau de utilização da capacidade produtiva instalada de 43,6% para 31%; iii) em volume, as vendas internas de árvores de Natal decresceram cerca de 35% entre P1 e P3, recuperando-se em 21,2% no último período, não sendo tal aumento, no entanto, suficiente para que a indústria doméstica alcançasse os níveis de vendas de P1 e P2; iv) em valor (R\$ constantes), as vendas internas reduziram-se em 37,3% de P1 a P4; v) a despeito da diminuição da produção e do número de pessoal empregado na produção de árvores em todos os períodos de análise, a produtividade foi cadente nos três primeiros períodos, recuperando-se em 5,3% no último período; vi) o preço do produto vendido pela indústria doméstica em P4 atingiu o nível mais baixo do quadriênio, patamar 20,5% inferior ao preço praticado em P1; vii) a comparação entre o preço do produto chinês e o preço da indústria doméstica, em P3, demonstra que o preço chinês internado no país é inferior ao da indústria doméstica, em 40,5%; viii) a relação preço-custo demonstra que em nenhum período, exceto P3, o preço praticado pela indústria doméstica foi capaz de fazer frente a seus custos.

5.3. Da Conclusão da Existência do Dano

A redução de participação no mercado da indústria doméstica, redução de preços, redução das vendas internas, da receita auferida e a impossibilidade dos preços praticados internamente cobrirem os custos produtivos de árvores de Natal, levam a concluir que há elementos de prova de dano material à indústria doméstica produtora de árvores de Natal.

6. Da Avaliação de Outros Fatores

O art. 15 do Regulamento Brasileiro estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, baseada no exame de elementos de prova pertinentes e de outros fatores conhecidos além das importações objeto de dumping, que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

O § 1º do art. 15 do Regulamento Brasileiro dispõe que dentre os fatores relevantes para essa análise incluem-se, entre outros, o volume e preço de importação que não se vendam a preços de dumping, o impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos, a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos e estrangeiros, e a concorrência entre eles, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria doméstica.

No caso presente, a piora do desempenho da indústria doméstica nos dois últimos períodos, comparativamente aos períodos anteriores não pode ser atribuída a processo de liberalização das importações, já que as condições não se alteraram ao longo do período analisado, no que diz respeito à existência de barreiras tarifárias às importações.

A alíquota do imposto de importação pouco se alterou ao longo do período analisado, apresentando ligeira queda (1,5%) a partir de P3, não podendo ser imputados às variações deste tributo ao longo do período analisado o aumento de importação ocorrido (249%).

No que se refere às importações de árvores de Natal de outras origens, constatou-se que essas declinaram ao longo do período de análise, passando de 36,2% de participação do total importado em P1

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 67, de 25/09/2006).

para 29,6% em P4, não havendo, dessa forma, qualquer relação entre as importações de terceiros países e o dano causado à indústria doméstica. Na verdade, foi observado um avanço significativo das importações de árvore de Natal de origem chinesa, o que provocou aumento da participação dessa origem no consumo aparente, deslocando vendas da indústria doméstica e de terceiros.

Foi identificada contração da demanda por árvores de Natal somente no segundo período de análise, quando a indústria doméstica experimentou a melhor participação no mercado. Nos demais períodos o comportamento do mercado foi crescente. Também não se verificou alteração nos padrões de consumo ou qualquer fator tecnológico que pudesse ter prejudicado o desempenho da indústria doméstica.

As exportações de árvores de Natal da indústria doméstica tiveram baixa representatividade em comparação com as vendas totais da indústria doméstica, sendo inexistentes em P1 e sequer alcançando 3,5% nos demais períodos. Assim sendo, não há que se considerar tal fator como impeditivo ao aumento das vendas internas, já que a indústria doméstica encerrou todos os períodos com estoque em suas unidades. Além disso, a referida indústria operou com capacidade ociosa expressiva, em torno de 60%.

Não foram identificados outros fatores que pudessem também estar causando dano à indústria doméstica no período analisado.

7. Da Conclusão

Consoante a análise precedente, ficou demonstrada a existência de indícios suficientes da prática de dumping nas exportações para o Brasil de árvores de Natal originárias da China e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.